

## PARECER Nº , DE 2019

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei nº 1.729, de 2019, do Senador Jayme Campos, que altera a Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006, para vedar a nomeação, para cargo ou emprego público, de condenados por crime de violência contra a mulher.

Relatora: Senadora **JUÍZA SELMA**

### I – RELATÓRIO

Vem a esta Comissão, em decisão terminativa, o Projeto de Lei do Senado (PL) nº 1.729, de 2019, de autoria do Senador Jayme Campos, que pretende alterar a Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), para vedar a nomeação, para cargo ou emprego público, de condenados por crime de violência doméstica e familiar contra a mulher.

Para tanto, a proposição legislativa propõe a criação do art. 41-A na Lei Maria da Penha, nos seguintes termos:

**Art. 41-A.** O agressor condenado por crime caracterizado como violência doméstica e familiar contra a mulher, na forma desta Lei, não poderá ser nomeado para cargo ou emprego público de qualquer natureza, no âmbito da Administração Pública direta e indireta, inclusive empresas estatais, enquanto perdurar o cumprimento da pena.

Na justificção, o autor do projeto apresenta os seguintes argumentos:

Para tornar mais severa a resposta penal para os crimes de violência doméstica contra a mulher, muitos Estados, a despeito de não deterem competência para legislar em matéria penal, têm produzido leis para vedar a nomeação de agressores para cargos públicos.

(...)



SF/19448.98733-42

Ainda que a inovação surgida no âmbito estadual não encerre matéria estritamente penal, temos por conveniente a uniformização dessa matéria, o que nos leva a propor a modificação da Lei Maria da Penha para alcançar uma amplitude nacional.

Não foram apresentadas emendas ao PL no prazo regimental.

## II – ANÁLISE

Preliminarmente, registramos que a matéria sob exame não apresenta vícios de constitucionalidade formal. Com efeito, trata-se de tema relacionado ao “efeito da condenação”, que constitui assunto relativo ao direito penal, o qual está compreendido no campo da competência legislativa privativa da União, consoante dispõe o art. 22, I, da Constituição Federal. Ademais, não se trata de matéria submetida à iniciativa privativa do Presidente da República, nos termos do § 1º do art. 61, da Carta Magna.

Por sua vez, não encontramos óbices regimentais ao prosseguimento da análise da matéria.

No mérito, temos que o PL nº 1.729, de 2019, é conveniente e oportuno.

Segundo o Atlas da Violência de 2019, elaborado pelo Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (Ipea) e pelo Fórum Brasileiro de Segurança Pública, houve um crescimento dos homicídios femininos no Brasil em 2017, com cerca de 13 assassinatos por dia. Ao todo, 4.936 mulheres foram mortas, o maior número registrado desde 2007, sendo que houve um crescimento expressivo de 30,7% no número de homicídios de mulheres no País durante o período de 2007 a 2017.

Conforme ainda a referida pesquisa, apenas em 2017, mais de 221 mil mulheres procuraram delegacias de polícia para registrar episódios de agressão (lesão corporal dolosa) em decorrência de violência doméstica, número esse que pode estar em muito subestimado dado que muitas vítimas têm medo ou vergonha de denunciar. Inclusive, o problema da subnotificação faz com que dificilmente obtenhamos o número real dos casos de violência doméstica no Brasil.

Embora a Lei Maria da Penha tenha trazido inúmeros instrumentos para combater esse tipo de violência contra a mulheres,



entendemos que é necessária a criação de novos mecanismos que tenham como objetivo inibir que tais condutas sejam praticadas.

Sendo assim, entendemos que o PL nº 1.729, de 2019, é extremamente pertinente, uma vez que estabelece um novo efeito, de natureza não penal, para aquele que for condenado por crime de violência doméstica e familiar contra a mulher, o que, a nosso ver, inibirá esse tipo de comportamento.

Não obstante essas considerações, entendemos que o PL pode ser aperfeiçoado. Isso porque o inciso LVII do art. 5º da Constituição Federal estabelece que “ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória” (princípio da presunção da inocência ou da não-culpabilidade). Sendo assim, a nosso ver, apenas após a condenação definitiva poderão ser atribuídos ao condenado os efeitos extrapenais da sentença penal condenatória.

Dessa forma, apresentamos a emenda abaixo para que seja vedada a nomeação para cargo ou emprego público, enquanto perdurar o cumprimento da pena, aos agressores condenados definitivamente por crime de violência doméstica e familiar contra a mulher.

### III – VOTO

Pelo exposto, somos pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 1.729, de 2019, com a seguinte emenda:

#### EMENDA Nº – CCJ

O art. 41-A da Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006, acrescido pelo art. 1º do Projeto de Lei nº 1.729, de 2019, passa a tramitar com a seguinte redação:

“**Art. 41-A.** O agressor condenado definitivamente por crime caracterizado como violência doméstica e familiar contra a mulher, na forma desta Lei, não poderá ser nomeado para cargo ou emprego público de qualquer natureza, no âmbito da Administração Pública direta e indireta, inclusive empresas estatais, enquanto perdurar o cumprimento da pena.”



Sala da Comissão,

, Presidente

, Relatora



SF/19448.98733-42